



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 18/03/2016

Assunto: Auto de Infração nº 024204/2010

Interessado: Gabriele Souza Tolentino de Almeida

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

1- Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/12, do processo referente ao Auto de Infração nº 024204/2010, lavrado no dia 01/03/2010 pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, elaborado pela Sra. Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, o primeiro recurso, protocolado em 19 de março de 2010, foi indeferido, com cobrança de multa no valor de R\$ 23.826,96 (vinte e três mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) considerando que:

a) O auto de infração foi lavrado com embasamento legal no Art.86, Código de Infração 305, Anexo III do Decreto 44.844/08.

b) À fl. 34, o Boletim de Ocorrência nº 203/10, assim se expressa: “Dadas as atividades na Fazenda Bom Jesus foram lavrados os seguintes autos de infração, por contrariar a responsável pela propriedade, o disposto no Decreto 44.844/08: 1- Instituto Estadual de Florestas, auto de número 024204/10, valor de R\$ 23.826,96 (cultivar em área de preservação permanente); 2- Instituto Estadual de Florestas de nº 024205/10, no valor de R\$ 1103,10 (extrair diamante em área de preservação permanente); 3- FEAM, auto de nº 024206/10, no valor de R\$ 50.000,00 (cultivar lavoura sem licença); 4- Instituto de Gerenciamento das Águas, auto nº 024207, no valor de R\$ 5.001,00 (captar água sem outorga)”.



Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente.

d) O agente atuante possui fé pública e o art. 86, §1º, do Decreto Estadual nº 44.844/08, afirma que as penalidades previstas no Anexo III, a que se refere ao caput, incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, bem como a todos aqueles que, de qualquer modo, concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

3- O Relatório elaborado pela Sra. Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira foi homologado pelo Diretor Geral do IEF, Sr. Bertoldino Apolônio Teixeira Júnior, indeferindo o recurso e fixando a multa no valor de R\$ 23.826,96 (vinte e três mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos).

4- A notificação foi recebida pela autuada no dia 09/09/2014, conforme AR anexo.

5- No dia 08/10/2014, a autuada apresentou pedido de reconsideração da decisão, requerendo o que segue:

a) Alegou o desconhecimento acerca das infrações cometidas na Fazenda, afirmando não ser proprietária das áreas objeto de intervenção, não tendo autorizado os arrendatários a explorarem área proibida por lei.

b) Que o auto de infração seja declarado nulo, ou tenha seu valor minorado, considerando que a propriedade possui reserva permanente intacta e reserva legal preservada após a aquisição, bem como considerando os bons antecedentes da autuada e a baixa gravidade dos fatos, por se tratar de área de uso antrópico consolidado, permitido pela Lei Estadual nº 14.309/2002.

c) Considerar-se como circunstância atenuante, conforme arts. 14 e 15 da Lei 9605/98, a colaboração da autuada para solucionar a lide, uma vez que a mesma assinou o Auto de Infração, além da não reincidência.



- d) Que o IEF realize perícia Técnica no local, bem como realize laudo constatando o verdadeiro prejuízo ambiental.
- e) Alega que a área foi desmatada pelo antigo proprietário, no intuito de transformá-la em área agricultável, não tendo havido exploração de área por parte da recorrente. Afirma que o que ocorreu foi uma limpeza de área que independe de prévia autorização do IEF. Alega *bis in idem*, afirmando que a recorrente foi autuada em duplicidade, pela mesma área.
- f) Alega a existência do princípio da tolerabilidade e do dano ambiental, afirmando que o dano à área não foi suficiente para lesar o meio ambiente a ponto de ser necessária a aplicação de multa.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

6- O recurso interposto pela Sra. Gabriele Souza Tolentino de Almeida, direcionado ao COPAM, foi protocolado no dia 08/10/2014. O AR da notificação da decisão do recurso apresentado em primeira instância foi recebido no dia 09/09/2014. Desta forma, o pedido de reconsideração foi apresentado tempestivamente.

MÉRITO

7- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos mesmos critérios utilizados na análise do primeiro recurso, considerando que as alegações apresentadas pela recorrente no presente pedido de reconsideração são exatamente as mesmas do recurso anterior, não trazendo novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados:

- a) Conforme documentação juntada aos autos, bem como citado na fl. 05 do Histórico da



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

“O responsável, Sr. Luiz Carlos Tolentino de Almeida, nos apresentou o contrato onde afirma que a Sra. Gabriele Souza Tolentino de Almeida é a responsável (arrendador) pela propriedade, porém, através da procuração, anexa a este B.O., o Sr. Luiz responde e assina pela mesma.”

Segundo o § 1º do art. 86 do Decreto 44.844/08, “as penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput, incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem”.

Desta forma, sendo a recorrente arrendadora legal da área, deverá a mesma responder pelas infrações ocorridas em suas dependências.

b) O auto foi lavrado em consequência de uma vistoria na propriedade, após denúncia anônima, tendo o agente autuante e os policiais ambientais que estiveram no local, se deparado com as inconformidades citadas no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência nº 203/10.

O auto de infração foi lavrado corretamente, com embasamento legal no Art.86, Código de Infração 305, anexo III do Decreto 44.844/08, que assim dispõe:

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput serão indicadas através da UFEMG.

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido à multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Não constam nos documentos lavrados a informação de que a propriedade possui reserva permanente intacta e reserva legal preservada. Pelo contrário, com a vistoria realizada na área, constatou-se, conforme relatado no histórico do Boletim de Ocorrência nº 203/10, que cerca de 3.700 hectares da propriedade estavam sendo cultivados sem licença ambiental do órgão competente, sendo que a atuada é responsável por aproximadamente 2.500 hectares dessa área e possuía participação nos lucros. Constatou-se o cultivo de soja em área de preservação permanente, há menos de um metro da margem da vereda (foram detectadas cinco veredas, e tal irregularidade se encontrava em todas elas).

Considerando a observação contida na fl. 33 dos autos (fl 05 do Histórico da ocorrência do B.O. 203/10), entende-se que não se trata de área de uso antrópico consolidado, uma vez que o cultivo da soja na APP dificulta e impede a regeneração destas áreas.

Ademais, a Lei 20.922/13, que revogou a Lei 14.309/02, assim dispõe:

Art. 64. A exploração de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal está condicionada à autorização do órgão ambiental competente.

c) A simples assinatura do Auto de Infração não configura circunstância atenuante de penalidade, sendo mera comprovação de que o proprietário da área vistoriada está ciente da lavratura do AI.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

d) Desnecessária se faz a realização de nova perícia, considerando que o Auto de Infração e o Boletim de Ocorrência foram lavrados no local onde ocorreu a infração, após realização de vistoria.

Importante salientar, inclusive, que ambos os documentos estão bem fundamentados, de acordo com a legislação vigente, sendo que o Boletim de Ocorrência possui, inclusive, levantamento fotográfico da área, comprovando as infrações cometidas no local.

e) Conforme consta no histórico do Boletim de Ocorrência, a autuada é responsável por aproximadamente 2.500 hectares da área cultivada na propriedade e possuía participação nos lucros.

Quanto à existência de *bis in idem*, observa-se que a recorrente não foi autuada pelo mesmo crime, mas por infrações distintas ocorridas na mesma área, gerando autos de infração distintos, não apenas no IEF, mas também na FEAM e IGAM, o que não caracteriza duplicidade de penalidades aplicadas.

f) A lavratura do Auto de Infração e do Boletim de Ocorrência nº 203/10 ocorreu após vistoria no local e foram devidamente embasados pelo Decreto nº 44.844/08 e Lei 9.605/98, sendo o B.O. munido de provas fotográficas. Certo é, portanto, que o autuante e os policiais ambientais, ao inspecionarem a Fazenda Bom Jesus, se depararam com práticas que prejudicam o meio ambiente a ponto de serem consideradas infrações passíveis de pena de multa, com devida previsão legal, não havendo que se falar em princípio da tolerabilidade.

Cabe salientar que, conforme o art. 34, § 2º do Decreto 44.844/2008, bem como no art. 25 da Lei 14.184/02, o ônus da prova, na defesa, é do autuado, cabendo ao recorrente provar os fatos apresentados.

No caso em questão, as declarações feitas pela requerente não foram comprovados documentalmente. A simples alegação não é suficiente para descaracterizar o Auto de Infração, que foi lavrado corretamente, nos termos do Decreto 44.844/08.